



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0030472-96.2003.815.2002

AGRAVANTE : Marcelo Lins dos Santos

ADVOGADO : Francicláudio de França Rodrigues

AGRAVADO : Justiça Pública

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PEDIDO DE JUNTADA DE DETERMINADO DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO QUE NÃO OBEDECEU OS DITAMES LEGAIS. PEDIDO FORMULADO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO ORIUNDO DE OUTRA AÇÃO PENAL E QUE NÃO SERVIU DE EMBASAMENTO PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E ANALISADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Descabido o pedido de juntada de documento que não se demonstra relevante ao deslinde do feito, precipuamente quando formulado após a apresentação das razões da apelação criminal.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** manejado por **Marcelo Lins dos Santos** face de decisão monocrática do relator, que indeferiu pedido de juntada de documentação relativa à auditoria oriunda da Controladoria Geral do

Estado da Paraíba.

Em suas razões recursais (fls. 4.756/4.764 – vol. XIX), sustenta o agravante que o juízo de origem (Juízo da Vara Militar) requisitou a citada auditoria para fins de instruir a Ação Penal nº 0030472-96.2003.815.2002, contudo, tal documento não foi colacionado aos aludidos autos, mas sim, a processo criminal distinto pelo qual o ora agravante também responde naquele juízo castrense.

Assim, requer a retratação do relator, ou, não sendo o caso, o provimento do recurso a fim de que a apontada prova seja encartada aos autos e passe a ser valorada.

Juízo de retratação negativo à fl. 4.766 (vol. XIX)

Em parecer de fls. 4.768/4.772, a douta Procuradoria de Justiça, por meio do ilustre Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Pretende o ora agravante a reforma da decisão monocrática de fls. 4.753/4.754, que indeferiu pedido de juntada de documentação relativa à auditoria oriunda da Controladoria Geral do Estado da Paraíba.

Primeiramente, impende ressaltar o cabimento da via recursal eleita, nos termos do art. 284, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

Assim, há que se admitir o manejo do presente Agravo Interno.

Pois bem. Conforme emerge dos autos o réu e outros militares estaduais foram denunciados pelo Ministério Público com atuação no Juízo da Vara Militar, como incursos nas penas dos arts. 303, §1º (peculato qualificado), 312 (falsidade ideológica), 315 (uso de documento falso) e 334 (patrocínio de interesses privados) c/c art.53, em continuidade delitiva (art. 80) e, ainda, direcionando para o 1º denunciado a circunstância agravante contida no art. 53, §2º, I (promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes), todos do Código Penal Militar.

Regularmente instruído o feito, o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a denúncia (fls. 3308/3375 – vol XIV), para, dentre outras medidas, condenar o acusado Marcelo Lins dos Santos (Major do Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Paraíba), ora agravante, nas penas dos arts. 303, caput, art. 303, §1º e art. 312, c/c art. 53, todos do Código Penal Militar, na forma continuada.

Irresignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, o réu Marcelo Lins dos Santos, em 20/03/2014, interpôs recurso de apelação criminal. Aos **20 dias de julho de 2015** apresentou razões do apelo (fls. 4.079/4.294 - vol. XVIII).

O *Parquet* de 1ª Instância, às fls. 4.415/4.426, requereu improvimento do apelo. Por sua vez, a douta Procuradoria de justiça pugnou

pelo desprovimento do recurso (fls. 4.435/4.450).

Os autos vieram-me conclusos e, por meio do despacho de fls. 4.452/4456v., exarado em 04/04/2016, chamei o feito a ordem para determinar a remessa dos autos à instância *a quo* para a adoção de determinadas providências.

Em ato posterior, por meio da petição de fls. 4.606 / 4.613, a defesa de Marcelo Lins dos Santos aludiu que a denúncia ofertada nos autos da Ação Penal nº 200.2009.012562-2 (Funesbinho2009), se baseou em uma **Auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado, que teria sido desentranhada dos autos do processo 0030472-96.2003.815.2002 (Funesbom/2003)**. Requereu, assim, a juntada da referida documentação.

Monocraticamente, **indeferi** o pleito em questão (decisão de fls. 4.753/4754), uma vez que a indigitada documentação deveria ter acompanhado as razões da Apelação Criminal, na ocasião em que foram ofertadas. Registrei, na oportunidade, que, em Mandado de Segurança, tombado sob nº 0000121-78.201.815.0000, impetrado pelo réu Marcelo Lins dos Santos, restou consignado, por meio de informações prestadas pela autoridade coatora, Juíza de Direito da Vara Militar, que o documento, cuja juntada o recorrente pleiteia, nesta oportunidade, deu origem a novo processo, tombado sob o nº 200.2009.012.562-2, no qual o impetrante é um dos réus, tendo, inclusive, já apresentado manifestação defensiva. Ademais, firmou-se o entendimento, na decisão do referido Mandado de Segurança, de que o documento relativo à auditoria sequer serviu de fundamento para a sentença condenatória combatida nos presentes autos.

Inconformado com a referida decisão, o réu Marcelo Lins dos Santos interpôs o presente Agravo Interno. Em suas razões de fls.

(4.756/4.764) afirmou que, quando da apresentação das razões do recurso de apelação, não poderia juntar o dito documento, uma vez que **só veio a tomar conhecimento de sua existência**, quando citado no processo 200.2009.012562-2.

Da análise detida dos autos, sem razão o recorrente.

Primeiro, porque, conforme já foi esgotadamente debatido nos autos do Mandado de Segurança nº **0000121-78.2016.815.0000**, o documento almejado pelo impetrante faz parte de **outro processo e não** serviu de fundamento para a sentença condenatória proferida nos autos originários da presente ação penal.

Segundo, é que não são verdadeiras as alegações do recorrente no sentido de que só tomou conhecimento da existência do referido documento em momento posterior à apresentação das razões da apelação criminal nº **0030472-96.2003.815.2002**.

Conforme já dito alhures, o acusado Marcelo Lins dos Santos apresentou as razões de seu apelo em **20/07/2015**. Em outra vertente, conforme se verifica da consulta realizada ao Banco de Dados deste Egrégio Tribunal de Justiça, a denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 200.2009.012562-2 foi recebida pelo juízo castrense em **22/10/2013**, ao passo em que a primeira audiência foi realizada em **02/04/2014**. Logo, pela exegese dos artigos 399, *alínea "c"*, 402 e 404, todos do CPPM, conclui-se que o acusado foi citado em data compreendida entre essas duas últimas, ou seja, **antes de oferecer as razões da apelação criminal**, de modo que já possuía cognição acerca da existência do referido documento e portanto poderia tê-lo suscitado nas razões do apelo.

Código de Processo Penal Militar

Art 399. Recebida a denúncia, o auditor:

[...]

c) **determinará a citação do acusado**

[...]

Art. 402. Prestado o compromisso pelo Conselho de Justiça, o auditor poderá, desde logo, se presentes as partes e *cumprida a citação prevista no art. 277, designar lugar, dia e hora para a qualificação e interrogatório do acusado, que se efetuará pelo menos sete dias após a designação*

Vale destacar que o **próprio causídico** que patrocina a defesa do agravante, **detinha conhecimento** da existência, no almanaque do processo 200.2009.012562-2, do documento oriundo da auditoria realizada pela CGE, **antes** de oferecer as razões da apelação criminal destes autos.

É que, conforme se evidencia da consulta realizada aos nossos sistemas, o Bel. Francicláudio de França Rodrigues, que hoje patrocina a causa do agravante, foi devidamente **intimado**, por meio de nota foro publicada em **14/04/2015**, para a realização de audiência do processo em epígrafe (Funesbinho/2009), uma vez que, na época, apesar de não atuar na defesa do réu Marcelo Lins dos Santos, patrocinava a defesa de outro corréu e, portanto, conhecia os documentos encartados nos referidos autos.

Desse modo, considerando que réu/agravante e advogado já conheciam a existência do documento pleiteado, descabidas as alegações de que não poderiam ter realizado a juntada do referido documento na oportunidade em que apresentaram as razões do apelo criminal.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho.) Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR